

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA – DOCTUM**

**ANNA KARLA ALVES COSTA BATISTA**

**EJA: UMA ANÁLISE NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NA  
CIDADE DE MANHUMIRIM / MG ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E  
ADULTOS**

**CARANGOLA**

**2017**

**ANNA KARLA ALVES COSTA BATISTA**

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

**EJA: UMA ANÁLISE NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NA  
CIDADE DE MANHUMIRIM / MG ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E  
ADULTOS**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Faculdade Doctum de Carangola, como  
requisito parcial à obtenção do título  
de bacharel em Direito.**

**Área de Concentração: Direito  
Processual Penal.**

**Orientador: Prof. Vinícius Bigonha  
Cancela Moraes de Melo**

**CARANGOLA**

**2017**



**FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA-**

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: EJA: UMA ANÁLISE NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NA CIDADE DE MANHUMIRIM/MG ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS elaborada pela aluna **ANNA KARLA A. C. BATISTA** foi aprovada por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da Faculdade Doctum de Carangola, como requisito parcial da obtenção do título de

**BACHAREL EM DIREITO**

Carangola/MG \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017

---

Prof. Orientador

---

Prof. Examinador 1

---

Prof. Examinador 2

Paulo meu amor, Anna Paula minha razão, Pedro Henrique meu coração e juntos, meu pulsar.

Minha mãe; mulher simples, guerreira e determinada.

Meu pai, me ensinou tanto mas deixou por último aquilo que me causaria mais dor, o significado da palavra saudade.

## AGRADECIMENTOS

Ao universo e à energia que nos move;

À família, amparo que nos edifica principalmente nos dias nublados;

Ao queridos professores, pela dedicação e paciência que sempre tiveram;

Ao Ilustre professor Vinícius Bigonha Cancela Moraes de Melo, pela dedicação e disponibilidade, indispensável na elaboração desse trabalho.

Aos colegas do meu local de trabalho, pela ajuda e momentos de descontração;

Aos encontros, em especial aos nobres colegas que comigo caminharam ao longo desses 5 anos;

Aos funcionários da Doctum por serem gentis e atencioso em especial Mariza, pela atenção e amizade.

O correr da vida embrulha tudo.  
A vida é assim: esquenta e esfria,  
Aperta e daí afrouxa,  
Sossega e depois desinquieta.  
O que ela quer da gente é coragem.

Guimarães Rosa

## RESUMO

O presente trabalho tem por escopo a análise do tema, “EJA: Uma análise no processo de ressocialização do preso na cidade de Manhumirim/MG através da educação de jovens e adultos”, considerando que para se chegar ao objeto que é a ressocialização, a demonstração de uma evolução ao longo dos séculos se fez necessária, perpassando da origem e evolução das penas no século XVI, ao caráter aflitivo com que as mesmas eram executas; o pensamento transformador de Beccaria, que trouxe à tona o questionamento de uma época sobre a humanização das penas à dignidade da pessoa humana retratada dentro de um presídio. Assim, nos dias atuais, o sistema penitenciário deve preparar o apenado para um convívio em sociedade, reintegrá-lo de forma digna, tendo seus direitos resguardados e pautados no Princípio da Dignidade Humana, ancorados em nossa Constituição, ou seja, reconhecer no réu, o direito de defesa, trazer à tona provas e contraprovas, vedando-se reprimenda indigna, cruel, desumana ou degradante. Diante do tema, não se pode deixar de analisar a responsabilidade da sociedade em relação aos delitos praticados por seus supostos cidadãos. O Estado tem sua parcela de culpa quando não prepara e nem qualifica essas pessoas. Analisar-se-á, ainda, no presente trabalho, a remição adquirida pelo estudo dentro do presídio de Manhumirim/MG e sua estrutura voltada para a ressocialização, tanto em regime aberto, semiaberto ou em livramento condicional.

**Palavras-chave:** Ressocialização. Presídio. Educação de Jovens e Adultos.

## **ABSTRACT**

This paper analyzes the theme, "EJA: An analysis of the process of resocialization of the prisoner in the city of Manhumirim/MG through the education of youths and adults", considering that in order to reach the object that is the resocialization, the demonstration of an evolution over the centuries became necessary, extending from the origin and evolution of the feathers in the sixteenth century, to the distressing character with which they were performed; the transformative thought of Beccaria, which brought to the surface the questioning of a time about the humanization of the pen to the dignity of the human person portrayed inside a prison. Thus, today, the penitentiary system must prepare the grieving person for a society, restore him in a dignified way, having his rights protected and based on the Principle of Human Dignity, anchored in our Constitution, that is, recognize in the defendant, the right of defense, to bring about evidence and counter-demonstrations, and to refrain from indecent, cruel, inhuman or degrading reprimand. Faced with this theme, we must analyze the responsibility of society in relation to the crimes committed by its supposed citizens. The State has its share of blame when it does not prepare and qualify these people. In the present study, we will analyze the remission acquired by the study within the Manhumirim/MG prison and its structure aimed at resocialization, either in open, semi-open or conditional release.

**Keywords:** Resocialization. Prisons. Youth and Adult Education

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1.1 Justificativas.....</b>	<b>11</b>
<b>1.2 Objetivos .....</b>	<b>12</b>
<b>2 DAS PENAS .....</b>	<b>14</b>
<b>2.1 Origem e evolução da pena.....</b>	<b>14</b>
<b>2.2 Sistema prisional .....</b>	<b>15</b>
<b>2.3 Funções da pena no Estado democrático de direito e a realidade nos presídios .....</b>	<b>17</b>
<b>3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.....</b>	<b>21</b>
<b>3.1 O princípio da Dignidade Humana e a efetivação deste no presídio .....</b>	<b>22</b>
<b>4 PRINCÍPIOS QUE REGEM A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS .....</b>	<b>25</b>
<b>4.1 A educação garantida na LEP 7.210/1984 e a Lei 12.433/2011 .....</b>	<b>25</b>
<b>4.2 Remição da pena pelo estudo.....</b>	<b>28</b>
<b>4.3 A quem a remição beneficia?.....</b>	<b>30</b>
<b>4.3.1 No Regime Fechado .....</b>	<b>30</b>
<b>4.3.2 No Regime Semiaberto .....</b>	<b>31</b>
<b>4.3.3 No Regime Aberto .....</b>	<b>32</b>
<b>5 A CO-CULPABILIDADE E RESPONSABILIDADE DO ESTADO .....</b>	<b>34</b>
<b>6 SOBRE O PRESÍDIO DE MANHUMIRIM/MG E OS DESAFIOSE EDUCACIONAIS ..</b>	<b>35</b>
<b>7 ANEXO.....</b>	<b>37</b>
<b>8 PROCEDIMENTO METODOLÓGICO .....</b>	<b>39</b>
<b>9 RESULTADOS OBTIDOS .....</b>	<b>40</b>

**CONSIDERAÇÕES FINAIS ..... 44**

**REFERÊNCIAS..... 46**

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho justifica-se pelo fato de no início do ano de 2017 na cidade de Manhumirim ter sido me oferecido trabalhar com uma sala de Educação de Jovens e Adultos, o que não era a princípio nenhuma novidade. No entanto, qual tamanha surpresa no momento em que fiquei sabendo que se tratava de uma sala no presídio, o que gerou expectativa vez que não tinha tido esta experiência.

Logo, o primeiro contato com a unidade se deu em razão de ter assumido a sala de aula, sendo responsável pela disciplina de História e este espaço que a priori era tão somente uma aula a mais que iria ministrar, se transformou na possibilidade de objeto de estudo.

E desse convívio, tem me ocorrido observações, reflexões que as vezes me fazem crer que o mesmo aluno que se encontra hoje com tamanha dificuldade, rebeldia no ensino regular, é o mesmo que irei encontrar alguns anos à frente, sentado em uma sala de aula cursando o 6º ano no presídio. Com um diferencial: No ensino regular esta criança se encontrava descalça, aparentemente sem banho, seus materiais escolares eram incompletos, não ouvia o professor e o desrespeito era constante. Hoje, um homem, de banho tomado, uniformizado, chinelo em seus pés e até pedindo licença para falar.

A Lei de Execuções Penais, busca garantir uma assistência voltada a orientar o apenado no retorno à convivência em sociedade, dentre tantas citadas no artigo 10 da LEP, a Assistência educacional se faz presente e é vista com bons olhos vez que compreende uma instrução escolar, formação geral ou profissional do presidiário.

Através da necessidade de reinserção do apenado ao convívio social, a Educação de Jovens e Adultos no presídio de Manhumirim/MG, o qual sou professora, na área de História, surge como um meio eficaz de transformação, conscientização e preparação do preso para a ressocialização. A consciência que se busca é que tanto a sociedade veja o presídio como forma de mudança de vida (e não como escola do crime) como se comenta tanto, mas que o apenado consiga apreender, refletir, buscar uma mudança em si e perceber que é capaz de mudar e provocar um reflexo na sociedade em que vive.

## 1.1 Justificativas

O presente trabalho estudou os aspectos fundamentais da redução da pena através da Educação de Jovens e Adultos no presídio de Manhumirim/MG, presídio esse que recebeu durante a pesquisa vários apenados, de diversos municípios da região, com realidades e estruturas diversas, e buscou nesse interim, direcionar e redirecionar a vida desses jovens com um objetivo claro: Ressocialização.

Teve como finalidade, demonstrar o desenvolvimento do tema de uma forma mais ampla ao rever a atuação do Estado diante de uma garantia constitucional e, sua “co culpabilidade”, termo usado por Zaffaroni, para dizer que nem todos os homens foram brindados com as mesmas oportunidades e que a própria sociedade deve arcar e tem cabimento no Código Penal, mediante o artigo 66.

Ao realizar a pesquisa de campo, a mesma se tornou um elo com a pesquisa bibliográfica que contribuiu para uma ampliação de consciência em relação aos apenados de nossa região, serviu como base para a sociedade visualizar que em nossos municípios as oportunidades em relação à educação, não estão chegando para todos de forma equânime e isso está repercutindo de uma forma negativa ao longo dos anos, o que se pode sentir através dos elevados índices de criminalidade. Se aumentássemos o nível de escolaridade, a criminalidade diminuiria ou não existiria, pois como vimos na pesquisa, nenhum apenado que respondeu ao questionário possui curso superior.

Essa pesquisa nos ajuda enquanto alunos do curso de direito, futuros advogados, no sentido de que ao lutarmos por uma pena justa ou para o apenado ser inserido em algum curso para o seu crescimento pessoal e profissional, estamos trabalhando em prol de uma sociedade mais igualitária, ao alcançarmos a ressocialização do apenados. O que faz parte da evolução do direito penal, acreditar nela e fazê-la acontecer, é o mesmo que entender os sentimentos de Beccaria quando o mesmo defendeu a humanização da execução da pena, absurdo para a época, mas que hoje ninguém contesta. Assim é a ressocialização. Hoje uma voz que ecoa no deserto mas que é fortalecida por um espírito saturado das conveniências do egoísmo, do silêncio e do comodismo.

## 1.2 Objetivos

Essa pesquisa visou analisar primeiramente o perfil dos presos de uma forma geral no presídio de Manhumirim/MG, bem como a formação escolar de todos eles ou de grande maioria; buscou também responder, a origem desta escolaridade, se os detentos cursaram o ensino fundamental em escolas públicas, particulares ou no próprio presídio; teve por finalidade verificar o índice de analfabetismo, se o mesmo é muito alto dentro do presídio ou se a maioria conta com o ensino médio(segundo grau) completo; E, de uma forma mais singular, partindo da primeira análise, quantos detentos inseridos na EJA (Educação de Jovens e Adultos),

Foram realizadas pesquisas e entrevistas voltadas sobre a experiência no processo em que os apenados se encontram inseridos, e a consciência que os mesmos têm sobre a finalidade da escola na prisão.

Busquei relatar também em uma ampla pesquisa bibliográfica a diferença entre a educação no processo ensino aprendizagem X Redução de pena e até que ponto a EJA pode contribuir na reinserção do preso no convívio em sociedade. Para tanto, foram usados autores renomados como, Rogério Greco, Cesar Roberto Bitencourt, Eugênio Raul Zaffaroni, que em suas doutrinas perpassaram da origem das penas, ao caminho do iluminismo e evolução da execução penal. Do julgamento com objetivos aflitivos, aos princípios resguardados dos direitos humanos, até o artigo 5º preconizado em nossa Carta Magna.

E, lado outro, não menos importante, buscou em uma pesquisa de campo, como já dito alhures, revelar se o que está proposto na Lei de Execução Penal, tem alcançado os presidiários da cidade de Manhumirim/MG. Questionou-se também, neste levantamento apurar se realmente o apenado tinha consciência desse projeto ou se estava inserido nele somente visando a redução de pena.

Levou-se também às seguintes argumentações: Se a educação é tão importante para o ser humano e de fácil acesso para todos, porque os alunos da EJA do presídio de Manhumirim não contam com o 6º ano Fundamental? Se o presídio conta com X apenados, porque somente 16 aderiram ao projeto? Como foi realizada a classificação dos internos para aderirem ao projeto da EJA? Existem apenados que podem ser considerados “analfabeto absoluto”, aquele que nunca

teve acesso à educação, portanto não escreve, nem lê? O analfabeto recessivo”, aquele que já teve algum contato com a leitura e escrita, mas que abandonou?

Através do estudo bibliográfico à respeito dos objetivos da EJA no presídio, apurou-se o quanto os apenados conseguem vislumbrar um futuro promissor e se a autoestima foi resgatada.

## 2. DAS PENAS

### 2.1 Origem e evolução da pena

Desde os primórdios, na história da humanidade, as penas foram aplicadas pelo descumprimento das regras exigidas em sociedade. Não se pode deixar de mencionar as lições de Rogério Greco (2017, p. 584) quando o mesmo aduz acerca da origem das penas retratando a bíblia no livro de Gênesis, 3:1-24:

Nas verdade, a primeira pena a ser aplicada na história da humanidade ocorreu ainda no paraíso, quando, após ser induzida pela serpente, Eva, além de comer o fruto proibido, fez também com que Adão o comesse, razão pela qual, além de serem aplicadas outras sanções, foram expulsos do jardim do Éden.

Assim, ao longo dos séculos várias legislações surgiram com o propósito de elucidar as penas estabelecidas para cada delito cometido, a exemplo das leis de Moisés no Antigo Testamento, bem como os Códigos de Hamurabi e de Manu. Uma evolução marcada por justificativas religiosas com pena de morte, mutilação, trabalho escravo e uma busca por proporcionalidade entre a ofensa sofrida e a punição.

Verifica-se que no Direito Penal Romano, a pena estava interligada à religião cujo processo de desvinculação foi lento e gradual, de modo que o elemento religioso foi sendo diluído em meio aos interesses do Estado. A igreja, neste período, influenciava fortemente a sociedade e a pena aplicada tinha um caráter sacramental, que perdurou até a separação do Estado e da Igreja.

Quando se trata da origem e evolução das penas, outra fonte que influenciou fortemente foi o Direito Canônico, este por sua vez, regulamentava a conduta dos clérigos e crentes, com um substrato estritamente religioso. Vale dizer que, dentre os credos com característica monoteísta, o cristianismo culminou com uma legislação particularizada. E, desse legado, a consequência foi uma era de terror exteriorizada pelo Tribunal do Santo Ofício.

Com o período iluminista, advém uma mentalidade de indignação semeada por Beccaria (1738-1794) no que tange à cominação da pena, questionava-se a forma com que os seres humanos estavam sendo tratados sob o prisma da legalidade, bem como a pena deveria restabelecer o equilíbrio perdido sendo inútil a

pena de morte além de cruel. Nesse contexto, faz-se perceber uma voz que ecoa a razão e o sentimento além de conclamar a proporcionalidade das penas em relação às infrações praticadas.

Conforme preceitua Greco, coube à Beccaria:

A honra inexcusável de haver sido o primeiro que se empenhara em uma luta ingente e famosa, que iniciara uma campanha inteligente e sistemática contra a maneira iníqua e desumana por que, naqueles tempos de opressão e barbárie, se tratavam os acusados, muitas vezes inocentes e vítimas sempre da ignorância e perversidade dos seus julgadores. Ao seu espírito, altamente humanitário, repugnavam os crudelíssimos suplícios que se inventavam como meios de punição ou de mera investigação da verdade, em que, não raro, supostos criminosos passavam por todos os transe amargurados de um sofrimento atroz e horrorizante, em uma longa agonia, sem tréguas e lentamente assassina. Ele, nobre e marquês, ao invés de escutar as conveniências do egoísmo, de sufocar a consciência nos gozos tranquilos de uma existência fidalga, em um lugar de manter-se no fácil silêncio de um estéril e cômodo mutismo, na atmosfera de ociosa indiferença, ergueu a sua voz, fortalecida por um grande espírito saturado de ideias generosas, em defesa dos mais legítimos direitos dos cidadãos, proclamando bem alto verdades filosóficas e princípios jurídicos até então desconhecidos ou, pelo menos, desrespeitados e repelidos." (GRECO, 2017, p.586)

Assim, com o ideário iluminista, a Revolução Francesa, trouxe em seu lema a liberdade, igualdade e fraternidade. E, com eles uma reforma normativa, com uma característica mais humanitária na cominação das penas e uma nova forma de pensar tanto o conceito de pena quanto à forma de executá-la no sistema e regime prisional.

## **2.2 Sistema Prisional**

Como já visto, durante muito tempo, as penas foram brutais, com natureza aflitiva, o corpo pagava pelo delito através da crucificação, mutilação e até mesmo esquartejamento. Foucault, nos relata em sua obra vigiar e punir, o suplício que um condenado à parricídio atravessou no ano de 1757, perpassando do perdão público, queimado com fogo de enxofre, atenazado em partes e amarrado a seis cavalos para culminar em esquartejamento e morte. Nos dias atuais algo impensável, bárbaro, cruel, desumano. Para a época, pena justa, aplicada a um parricida, e um exemplo para inibir esse tipo de delito, seja para quem visse ou até mesmo ouvisse dizer.

O surgimento da prisão como pena, a seu turno, se deu no Direito Canônico. Neste período, os religiosos caso viessem cometer delitos eclesiásticos, eram recolhidos em celas, ficando incomunicáveis como penitência e com o objetivo de uma reconciliação com Deus. Aliás, observando a palavra citada, chega-se a uma conclusão óbvia da origem da palavra “penitenciária”.

Conforme preleciona Rogério Greco (2017, p.591): “Os sistemas penitenciários, encontraram suas origens no século XVIII.” E dentre esses sistemas, pode-se frisar acompanhando a evolução, quatro sistemas prisionais penitenciários que executam a pena privativa de liberdade. O Sistema Pensilvânico, o Sistema Auburniano e o Sistema Progressivo.

O Sistema Pensilvânico ou Filadélfico ficou conhecido também como sistema celular, seu surgimento se deu no ano de 1790 na prisão de Walnut Street, logo após, esse sistema foi acolhido e implantado nas prisões de Pittsburgh. Entre o período de 1818 e 1829 esse sistema foi largamente difundido. De acordo com esse sistema, o preso além de recolhido em cela, era isolado dos demais, não era permitido o contato com o mundo exterior, as visitas eram completamente proibidas. No entanto, com o objetivo de manter a ordem, a disciplina e estimular o arrependimento, eram permitidos passeios esparsos pelo pátio e leituras bíblicas, não podendo trabalhar para ter uma dedicação exclusiva à educação religiosa.

Mesmo com algumas alterações para minimizar o rigor com que eram tratados seus apenados, esse sistema recebeu duras críticas porque não viabilizava uma reinserção social do indivíduo e se tratava de uma forma muito severa em face ao completo isolamento, segregação e silêncio.

Com as críticas advindas do sistema já citado, em Nova York, na cidade de Auburn, em 1818, ascendeu o Sistema Auburniano, com características menos rigorosas que o filadélfico, com tratamento mais maleável em que, permitia aos presos o trabalho em suas próprias celas no período diurno, porém com a manutenção do silêncio surgiu a comunicação com as mãos, processo usado nos dias atuais em presídios, tais como, batidas em paredes e alfabeto com as mãos. Tanto o sistema filadélfico quanto o auburniano, sustentam o caráter retributivo e punitivo da sanção penal e no que tange às diferenças, conforme preleciona Luiz Regis Prado:

Entre os sistemas filadélfico (dominante na Europa) quanto o auburniano (difundido nos Estados Unidos) não alcançaram êxito nos métodos

empregados, o que acarretou o completo extermínio de suas concepções originais em algumas décadas. E isso, porque ambos importavam em um tratamento de uma massa, que não atendia em nada às peculiaridades de cada criminoso, e sacrificava aos interesses da disciplina o objetivo superior da sua recuperação social. (2015, p.458).

Já o Sistema Progressivo, proveniente da Inglaterra no início do século XIX, sendo ulteriormente adotado pela Irlanda. Teve como precursor Alexander Maconochie, cujo ofício além de ser capitão da Marinha Real, consistia na qualidade de diretor de um presídio cuja finalidade era receber os degredados da Europa. Abalado com o tratamento que era destinado aos presos, Maconochie, cria um sistema baseado em “trocas”, o sentenciado teria benefícios de acordo com seu rendimento, dedicação e trabalho.

O Sistema Progressivo, perpassa por três estágios, que à princípio lembra os dois sistemas citados alhures. Um de completo isolamento, estilo pensilvânico; o outro, com permissão de trabalho diurno, silêncio absoluto e isolamento noturno, estilo auburniano; e, por último, de acordo com o aproveitamento do apenado, a semiliberdade ou liberdade vigiada, numa progressiva emancipação, abrangendo então, quatro fases.

Assim, percebe-se que quando comparados aos sistemas precedentes, o sistema progressivo contribuiu para uma evolução e melhoria da individualização da pena em um aspecto de abrangência amplo. No Brasil, em seu contexto atual, traz primeiramente em seu bojo, o cumprimento de pelo menos um sexto da pena no regime anterior, que soma-se ao bom comportamento carcerário e ambos quando aliados tem como objetivo a ressocialização e a progressão da pena.

### **2.3 Funções da pena no Estado democrático de direito e a realidade nos presídios**

Quando se fala em Pena, deve-se entender que tal conceito está efetivamente ligado ao conceito de Estado, um interdepende do outro. Em caso de violação ou ato que provoque alguma infração penal, o Estado tem o direito/dever/poder de aplicar uma sanção.

Esta forma de punir e este conceito de Estado evoluiu ao longo da história. Com o passar dos séculos, mudanças no que tange às funções, às finalidades e às aplicações das sanções penais ao longo da história perpassaram das penas de

caráter aflitivas, pelo período iluminista com o surgimento das ideias de Beccaria que fizeram ecoar princípios e verdades filosóficas à respeito dos delitos e das penas e até o presente momento em que as ideias e mentalidades efetivam um princípio que ao mesmo tempo visa um caráter ressocializador, não dispensa e nem fecha os olhos de que o Estado e a sociedade dispõe de outros meios de programas e controle social, como por exemplo, a Igreja, a família, a escola, etc.

Em um Estado absolutista da Idade Média, pode-se perceber penas de caráter aflitivas, em que o corpo padecia para a expiação do delito e que por vezes a pena sobrepunha à infração praticada; tinha-se um soberano que suas ordens se igualava à de um Deus ou quando muito longe o mais próximo d'Ele. E a pena, neste período tinha caráter de fazer justiça, uma teoria retributiva, em que cabia a expiação do mal pelo castigo corporal, ou seja o mal merecidamente foi retribuído, a culpa do gente foi espiada e a sociedade voltou ao equilíbrio.

No entanto, este tipo de pena não encontra amparo na perspectiva de uma finalidade social, o que importa aqui, é um pagamento que tenha a duração e a intensidade da gravidade do delito. Rogério Greco (2017) aduz que até nos dias atuais, essa mentalidade persiste quando se vê uma sociedade regozijando-se com a prisão e o sofrimento do infrator, como perspectiva de “pagamento” do delito, sem ao menos pensar na possibilidade de reabilitação.

Com o passar dos séculos e com o avanço das mentalidades, a visão que se tinha de retribuir o fato delitivo cometido passou-se para uma prevenção de sua prática, como aduz Bitencourt (2008, p. 89), “Se o castigo ao autor do delito se impõe, segundo a lógica das teorias absolutas, somente porque delinuiu, nas teorias relativas à pena se impõe para que não volte a delinquir”. Assim o objetivo da pena passa de aflitivo, mutiladora e de morte, ou simplesmente na ideia de fazer justiça, para um caráter que alteia nas legislações penais uma forma de privar de liberdade aquele que cometeu o delito resguardando-o em sua integridade e dignidade, tendo como uma de suas finalidades inibir e evitar a prática de novos delitos.

Essa forma de prevenção à prática de novos delitos, quando por intimidação, ao ser aplicada reflete na sociedade como uma coação psicológica com o objetivo de levar o homem a pensar que não vale a pena praticar tal delito, teoria esta refutada, vez que converte uma pessoa em instrumento para intimidação de outras.

Paulo de Souza Queiroz preleciona que além da prevenção negativa, pode-se ter uma positiva que:

a pena se presta não à prevenção negativa de delitos, demovendo aqueles que já tenham incorrido na prática do delito; seu propósito vai além disso: infundir na consciência geral, a necessidade de respeito a determinados valores, exercitando a fidelidade ao direito; promovendo em última análise, a integridade social. (2011, p. 40)

A prevenção especial também defendida, a seu turno, no sentido negativo e positivo. A primeira, encontra-se apoio na neutralização do agente quando este é retirado do convívio social e levado ao cárcere, para cumprir uma pena privativa de liberdade, isso o impediria de cometer novas infrações. Enquanto a segunda, visa uma ressocialização através da pena, faz-se com que o agente repense sua conduta, medite sobre a consequência e desista de cometer futuros delitos.

Esse critério de prevenção especial positiva também, recebeu críticas, pois trata-se de uma ressocialização, na concepção de recuperação e reinserção na sociedade. Neste sentido, Rogério Greco argumenta qual tipo de ressocialização se quer produzir, se é impedir que o condenado volte a delinquir ou se é fazer dele uma pessoa útil para a sociedade. Além das dificuldades evidentes de um sistema penitenciário que tem demonstrado por inúmeras vezes sua ineficiência em seus diversos ângulos.

Assim, nos dias de hoje, percebe-se uma preocupação com a integridade física, moral e mental e o afastamento de qualquer tratamento brutal e degradante ao ser humano. Como limite a este direito de punir, o Estado deverá se pautar em princípios éticos e morais que em seu sentido amplo, busca-se resguardar e não ofender a dignidade da pessoa humana, ou seja, se a pena é um mal necessário, que seja forte o bastante para proteger os bens considerados importantes e suficiente para não atingir de forma brutal o ser humano em questão. E, um grande diferencial que surge não é “Por que punir” e sim, “Pra que punir”.

Além das indagações sobre a funções da pena, muito se tem questionado sobre as finalidades atribuídas à ela. Em nossa Carta Magna, no sentido mais amplo, busca-se limitar, prevenir e resguardar a dignidade da pessoa humana, quando aduz em seu artigo 5º, inciso XLVII:

Art.5º. [...]

XLVII - Não haverá penas:

- a) De morte, salvo no caso de guerra declarada, nos termos do seu art.84, inciso XIX;
- b) De caráter perpétuo;
- c) De trabalhos forçados;
- d) De banimento;
- e) Cruéis.

Diante de tais considerações, consegue-se visualizar um Estado que por ser democrático e de direito, fundamenta-se uma sanção punitiva que não vai além do delito, afasta-se portanto, uma sanção que tem por objetivo intimidar ou servir para a sociedade como exemplo para não praticar o delito. E, para um amparo legal, expressa em nossa lei penal, na redação contida no caput do artigo 59 do Código Penal a teoria a ser adotada, senão vejamos, “in verbis”.

Art. 59. O Juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I- as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II- a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III- o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV- a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (BRASIL, 1940)

Diante do citado artigo, pode-se concluir que, em nossa lei penal, a adoção de uma teoria mista ou unificadora da pena, que seria o agrupamento dos conceitos ditos alhures. Conceito que tenta internalizar os aspectos mais proeminentes das teorias absolutas e relativas. Em resumo, as teorias unificadoras segundo Bittencourt “aceitam a retribuição e o princípio da culpabilidade como critérios limitadores da intervenção da pena com sanção jurídico-penal.” (BITENCOURT,2008, p.96). Assim, a teoria centraliza a ideia de prevenção e a pena desempenha um papel limitador que não pode ir além do fato praticado.

No tocante à ressocialização deve-se levar em conta, a interação entre indivíduo e sociedade, não se pode esquecer a que contexto esse mesmo indivíduo será integrado vez que a ordem social não é perfeita, trata-se de um problema político-social do Estado como veremos a seguir.

### 3. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Quando se trata do ramo do Direito, em um aspecto amplo, o princípio da dignidade surge como suporte para a construção de outros princípios que no mundo contemporâneo são considerados alicerces, e quando se trata de Direito Penal e Processo Penal, o princípio da dignidade desagua no princípio da legalidade e culpabilidade porque Reconhecer no réu, o direito de defesa, o exercício à dignidade, foi um passo sólido que juristas e pensadores de diversas ciências (política, social e filosófica) defenderam ao longo do tempo e que, entre os princípios Constitucionais, a Carta Magna elencou em seu artigo 1º a Dignidade da pessoa humana, dando com isso notório significado e entendimento de sua importância.

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – A Dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988)

Por esse princípio, o homem é visto como sujeito, consegue-se vislumbrar uma subjetividade, já que seus titulares são possuidores e podem impor seus interesses frente a órgão público; E, objetivos pois são garantias individuais formam um Estado Democrático de Direito, e este tanto pode se abster quanto intervir se necessário for para legitimar esta proteção, sendo assim um guardião não somente deste princípio mas também dos direitos, garantias e princípios fundamentais.

Rogério Sanches Cunha diz que por este princípio: “A ninguém pode ser imposta pena ofensiva, à Dignidade da pessoa humana, vedando-se reprimenda indigna, cruel, desumana ou degradante. Este mandamento guia o Estado na criação, aplicação e execução das leis penais”. (CUNHA, 2015, p.99)

Assim, consegue-se visualizar uma evolução ao longo da história, onde o acusado tem assegurado o direito de se defender, trazer à tona provas e contraprovas, ter direito a um julgamento realizado de forma honesta, justa, com transparência, em um processo público com igualdade entre as partes.

Embora, a Dignidade da pessoa humana tenha um significado cuja tarefa seja de difícil apreensão, recorre-se ao magistério de Carmem Lúcia Antunes Rocha, que assim assevera:

Dignidade é o pressuposto da ideia de justiça humana, porque ela é quem dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não há de ser mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida, e nessa contingência, é um direito pré-estatal. Toda pessoa é digna. Essa singularidade fundamental e insubstituível é ínsita à condição humana do ser humano, qualifica-o nessa categoria e o põe acima de qualquer indagação.

Neste contexto, a dignidade da pessoa humana, muito embora positivada vai além do que está escrito, é algo que busca incessantemente a proteção do ser humano e se caracteriza como importante elemento para a formação de um Estado Democrático de Direito. É justamente neste princípio basilar, que o limite material à atividade punitiva do Estado firma suas raízes.

### **3.1 O Princípio da Dignidade Humana e a efetivação deste no presídio**

A Carta Magna e seu artigo 5º, II preconiza que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da Lei, logo, entendemos que o direito a liberdade de ação está implícito.

A Constituição Brasileira também afirma em seu artigo 5º, inciso XLIX: “É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. (BRASIL, 1988)

Diante destas garantias constitucionais, é quase impossível não visualizarmos a responsabilidade do Estado quanto à ressocialização do apenado. Entendemos que é função do estado inserir uma política socioeducativa voltada ao desenvolvimento social do indivíduo seja na prisão ou seja para torná-lo consciente que o mesmo é parte de uma nação e que isso lhe traz alguns direitos e alguns deveres. O artigo 10 da LEP preconiza que é dever do Estado prestar assistência ao apenado tanto no que tange uma garantia educacional, como religiosa, social, material e saúde.

Diante do dito alhures, entendemos que junto com direito, vem responsabilidades e também deveres inseridos no contexto de vida diária do apenado, tais como disciplina, obediência e sobretudo uma contribuição para com o regulamento do presídio. Ressocializar significa trazer para o meio aquele que está vivendo à margem e que o reeducando consiga ir para o meio, conviver com regras, estar em sociedade e não ser mais um nas estatísticas da reincidência. Como escreveu Mirabete:

“Desenvolver no condenado o senso de responsabilidade individual e social, bem como o respeito à família, às pessoas, e a sociedade em geral” e que “a justiça penal não termina com o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas realiza-se principalmente na execução.” Página 550, ano 2014

Quando se trata de resguardar o ser humano, o princípio da Dignidade Humana faz parte de uma das estruturas do Direito Penal e Processo Penal, pode-se dizer que é um pilar para que se efetive a preservação do ser humano dentro talvez de um mínimo garantidor de sobrevivência digna de todo e qualquer ser humano, ainda que réu e condenado. Não se pode permitir que em uma sociedade seja disseminado a cultura do prazer vingativo, onde “lugar de bandido é na cadeia” e de preferência em um ambiente bastante insalubre, com requinte de crueldade, inclusive proibido em nossa Carta Magna no Art.5º, inciso XLVII.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

III – Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (BRASIL, 1988)

A Dignidade da Pessoa Humana é uma garantida à todos, agressores e agredidos. O desafio é retirar do papel essa premissa e torna-lo parte do nosso dia-a-dia, vez que o embrutecimento do ser humano, a indiferença e a insensibilidade faz com que certos valores sejam deixados à margem. Por isso não vejo outra forma de moldar um cidadão se não for através de uma educação e se preciso for uma reeducação, emanada dentro de princípios, valores éticos, morais, sociais e principalmente exemplos. Não se pode exigir que o outro tenha uma conduta pautada na ética se a minha declaração de Imposto de Renda é falsa; se não respeito as regras por exemplo, de um estacionamento com vagas especiais; ou se acho que sou tão justo a ponto de defender que policiais não só podem, como devem maltratar o usuário, o morador de rua e o menor infrator. Estamos fartos de ações vazias e de palavras que não condizem com a verdade.

Por isso, acredito que não só crianças e adolescentes precisam ser educados, mas o adulto que não teve oportunidade pode muito bem receber uma reeducação e ser preparado para conviver em sociedade e isso nada tem de

opressor, porque nesse princípio buscamos o equilíbrio e harmonia necessária para a concretização de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

#### **4. PRINCÍPIOS QUE REGEM A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**

A Educação de Jovens e Adultos é considerada um desafio no momento que se percebe que no decorrer da história fez-se um abismo entre uma parcela da sociedade que avançou, estudou, caminhou, e uma outra em que as oportunidades não as alcançaram. O que almeja através desta educação é dirimir com esse abismo, é realizar um resgate histórico dessa sociedade, fazer com que a mesma saia da margem e venha para o meio consubstanciado em igualdade de oportunidades, justiça social e inclusão.

Para isso o artigo 205 da nossa Carta Magna não cerceia o direito, ele é abrangente e expressa o direito de todos, e o dever do Estado em garantir esse acesso.

Art.205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988)

E mais, em seu artigo 208 ela também assegura o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para todos que a ela não tiveram acesso na idade própria.

Seguindo por este caminho, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB 9.394/96 nos artigos 2 e 3 em consonância a Constituição Federal em seu artigo 206, visa um ensino de qualidade e retoma princípios norteadores para um desenvolvimento pleno do educando, que para se efetivar, cerceia acordos, compromissos e mecanismos financeiros e jurídicos para sua sustentação. Esta educação que se almeja, deve ser vista e internalizada como um princípio norteador de toda pessoa, como o objetivo orientar, formar, ser um elo entre o que se sonha e a realidade a ser alcançada. Um dos grandes desafio da escola hoje, é transformar o que se ensina em competências para a vida pessoal e profissional.

##### **4.1 A educação garantida na LEP 7.210/1984 e a Lei 12.433/2011**

Cabe-se ressaltar que a educação no presídio não é um luxo fornecido ao apenado, é um direito inerente a todo ser humano independente de livres ou não. A

ideia compartilhada entre os apenados é que a educação é uma forma de garantir uma reinserção à sociedade de forma com que ao adquirirem a liberdade, possam vislumbrar um futuro melhor beneficiando inclusive seus familiares.

Um dos objetivos da Execução Penal, é garantir que o que está disposto em Sentença ou decisão judicial seja cumprido integralmente dentro de uma relação harmônica buscando a integração e reintegração do condenado ou interno à sociedade.

É indiscutível os avanços que se teve ao longo dos anos no que diz respeito à Execução das Penas e um de seus objetivos é a preparação do retorno do recluso ao convívio em sociedade, que a maior beneficiária disso tudo, e, é importante que a sociedade tenha consciência que ela mesma se beneficiará com o cumprimento e o êxito dessa execução em relação ao reeducando, vez que somente a privação da liberdade não ressocializa ninguém.

Garantida pela Constituição, firmada pela Lei de Execuções Penais, em seu artigo 126, in verbis:

Art.126. O condenado que cumpri a pena em Regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§1.º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de.

I - 1(um) dia de pena a cada 12(doze) horas de frequência escolar – Atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou ainda superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas no mínimo, em 3(três) dias;

I – 1(um) dias de pena a cada 3(três) dias de trabalho.

§2.º As atividades de estudo a que se refere o §1.º poderão ser desenvolvidas de forma presencial, ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§3.º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§4.º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§5.º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3(um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§6.º O condenado que cumpri pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do §1.º deste artigo. (BRASIL, 1984)

Sem dúvida alguma a Lei 7.210/1984, consolidou a remição da pena através do trabalho e estudo, porém, no que dizia respeito ao estudo, tínhamos por base a

LEP e Súmula 341 do STJ que diz: “A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob o regime fechado ou semiaberto”.

Como explica o professor Luiz Flavio Gomes “Assim, ficávamos à mercê da interpretação que nem sempre era a mesma para todos, pois a súmula citada 341, do STJ não fixava critérios”. Antes da referida súmula que fora editada em 27/06/2007, não havia uma previsão legal, somente a recomendação da jurisprudência.

Com o advento da Lei 12.433/2011, tal omissão foi corrigida, o artigo 126 §1º, inciso I diz que para cada 12 horas de frequência escolar, divididas no mínimo em três dias, um dia de pena será remido, atividades que podem ser de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional.

Normalmente, o que víamos, era essa garantia ser exclusiva aos presos em regime fechado, entretanto essa proteção foi estendida também aos presos provisórios. Artigo 126, §§ 6º e 7.º *in verbis*:

§6.º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do §1º deste artigo.

§7.º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. Esse artigo, foi acrescentado pela Lei 12.433/2011 porque no antigo regramento, não havia disposto que a pessoa que estivesse em regime aberto ou em livramento condicional poderia ser beneficiado. (BRASIL, 1988)

Apesar de Nucci não concordar com esse tipo de remição, porque segundo ele, “quem está livre deve trabalhar e, portanto, se preferir, igualmente estudar, sem remição alguma” (NUCCI,2015, p. 393). Creio que o que devemos levar em conta, é que esse reeducando algum dia, por algum motivo, seja ele por dificuldades no aprendizado, algum déficit não diagnosticado, apoio familiar, o fez sentir que não era capaz, como mostra a pesquisa realizada e que se existe algum modo de oportunizá-lo no sentido de mostrar que ele é capaz, que o tempo não volta mas que terá a oportunidade de recomeçar e trilhar um caminho diferente e ainda remir sua dívida, não vejo porque não fazê-lo. O que não podemos, é esquecer que estamos

diante de um ser humano com uma história de vida que pode ter mais fracassos do que vitórias.

Embora a Lei 12.433/2011 não deixe claro quanto a comprovação do rendimento escolar para o preso interno no regime da EJA, esse aproveitamento escolar é expresso e deverá ser comprovado quando esse processo acontecer fora do presídio, se comparecer às aulas mas não demonstrar interesse em realizar as atividades, faltar nos dias de trabalhos avaliativos, tal fato acarretará na invalidação pelo Juiz do atestado emitido pela escola para fins de remição. Como pronuncia Nucci: “A remição faz parte da ressocialização do sentenciado e não deve servir de escusa para abater a pena sem nenhum rendimento nesse sentido”. (NUCCI, 2015, p. 394). Mas se caso o apenado consiga trabalhar e estudar regularmente com compatibilidade de horários, que a Lei estabelece (parágrafo 3º) poderá a cada três dias remir dois de sua pena.

#### **4.2 Remição da pena pelo estudo**

Remição significa remir-se, liberação da pena, da dívida, da ofensa, perdão, quitação, resgate desde que comprovado que o preso está inserido em projeto ou em caráter estudantil; seria o abatimento periódico através do estudo. Na Lei brasileira, seria o direito do condenado em reduzir seja pelo trabalho ou pelo estudo o tempo de duração de sua pena. Oferece-se ao reeducando um “estímulo” que seria a redução na pena mas com o escopo de promover uma mudança muito maior, que é a reabilitação interior. Como disse Maria da Graça Morais Dias, trata-se de um instituto completo, “pois reeduca o delinquente, prepara-o para sua reincorporação á sociedade, proporciona-lhe meios para reabilitar-se diante de si mesmo e da sociedade, disciplina sua vontade, favorece a sua família e sobretudo abrevia a condenação, condicionando esta ao próprio esforço do penado”. (DIAS, 2008, p. 559)

A lei 12.433/11 trouxe algumas inovações no que se refere à Lei de Execuções Penais, quando se trata da remição da pena através do trabalho ou do estudo. Isso porque, até a publicação desta lei, o apenado poderia remir somente com seu trabalho, não havia lei expressa sobre a remição da pena pelo estudo, o que de palpável que se encontrava era a jurisprudência e a Súmula 341 do STJ que dizia: “A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo

de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto”. No entanto, a referida súmula não alcançava critérios, ficava-se a mercê de cada magistrado. A partir da referida Lei, que previu a remição da pena pelo estudo, alterando os artigos 126/129, ficou estabelecido que não importa se o preso é provisório ou definitivo ele tem o direito de remir sua pena através do estudo (Artigo 126, §7º) Tudo isso com o único objetivo: Ressocializar! Cujo significado, sem medo de errar: Luz no fim do túnel.

O artigo 126 da LEP diz que o condenado poderá remir sua pena não importando se este cumpri pena em regime fechado ou semiaberto, será um dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar e que essas 12 horas terão que ser divididas em pelo menos 3 dias. Ou seja, será uma combinação entre 3 dias no mínimo e 12 horas. Já a remição da pena através do trabalho, só pra não deixar de comentar, é na proporção de 3 dias trabalhados para um da pena. Ou seja, o tempo remido, seja através do estudo ou do trabalho é tempo efetivo, se por exemplo, o preso cumpriu 2 anos de prisão, e conseguiu através do estudo remir 2 meses, para efeito legal, ele cumpriu 2 anos e 2 meses. Hoje, pode-se usufruir desse regime tanto o apenado do regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional, isso de acordo com o parágrafo 6º do referido artigo porque antes da 12.433/11, não havia a possibilidades do condenado em livramento condicional se beneficiar.

Caso ocorra uma falta grave, o tempo que o apenado já remiu, poderia ser todo perdido antes do advento da Lei 12.433/11 que alterou a Lei 7.210/84, o que antes impunha a perda total do tempo remido e iniciava-se novo cômputo a partir da infração disciplinar, pelo critério da superveniência da norma mais benéfica que tratou a súmula vinculante nº 9, que transcrevo in verbis: “O disposto no artigo 127 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do art.58”.em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 do tempo remido, hoje com a edição da Lei 12.433/2011, existe a possibilidade da perda dos dias remidos porém não se fala em perda total do tempo trabalhado ou estudado e sim de até 1/3 com o escopo de não causar excesso; todavia não estabeleceu o quantum para essa perda, podendo levar o magistrado fixar para essa perda o mínimo por exemplo para quem estivesse cumprindo pena privativa de que seria de um dia, o que pode tornar injusto se não for compatível.

São de grande crescimento toda estrutura voltada para a ressocialização do preso, tanto em regime aberto, semiaberto ou em livramento condicional, com destaque para o último vez que o livramento não é requisito a não reincidência, o que conta mesmo é o que foi realizado durante o período para não havê-la.

O apenado presta conta para o Estado e a sociedade no cumprimento da obrigação para acontecer a remição, mas fica para aquele a obrigação de condições necessárias, suficientes para que aconteça uma verdadeira mudança; e para esta fica o desafio de acolher, trazer para o meio quem por tanto tempo viveu à margem.

### **4.3 A quem a remição beneficia?**

#### **4.3.1. No Regime Fechado**

Com a sentença e o trânsito em julgado da condenação, e a expedição de guia de recolhimento para a execução, dá-se o início do cumprimento da pena nos termos do artigo 87 da LEP.

Segundo a Lei de execução Penal, em seu artigo 126, diz que:

Art. 126. O condenado que cumpri a pena em Regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§6.º O condenado que cumpri pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do §1.º deste artigo. (BRASIL, 1984)

O Regime Fechado se cumpre em penitenciária (art.102, LEP), em celas individuais, ambiente salubre, aerado, sanitário e lavatório com uma área de pelo menos seis metros quadrados (artigo 87 e 88 da LEP), nesse regime, que é considerado mais rigoroso, o condenado é submetido, no início do cumprimento a exame criminológico para a individualização da execução (artigo 34 caput, CP).

No que se refere à rotina, geralmente é oferecido ao preso, trabalho durante o dia e isolamento durante o repouso noturno, trabalho este que é desenvolvido de acordo com suas aptidões. O trabalho externo somente será possível em caráter excepcional e se permitido por autoridade judicial e sem contar que as pesquisas demonstram que onde os presos não exercem qualquer atividade laborativa, as

tentativas de fugas são superiores daquelas em que os detentos ocupam a mente, produzem, aprendem e trabalham.

Assim, na visão de Rogério Greco, o preso em hipótese alguma não pode ser prejudicado caso o Estado não cumpra seu papel, caso não lhe forneça trabalho e mais, o renomado autor diz que: “Se o estado não está permitindo que o preso trabalhe, este poderá ficar prejudicado no que diz respeito à remição de sua pena. Assim, excepcionalmente, deverá ser concedida a remição, mesmo que não haja efetivo trabalho” (GRECO, 2017, p. 497). Para Greco, existem duas situações completamente diferentes, uma se trata da liberdade do cidadão, em que o Estado não pode interferir sobre o direito de liberdade; a outra é o pagamento sem trabalho que se daria por culpa exclusiva do estado frente sua incapacidade administrativa, jamais poderia impedir sua remição.

Já discordando desse posicionamento, Cezar Roberto Bitencourt aduz:

“Quando a lei fala que o trabalho é direito do condenado está apenas estabelecendo princípios programáticos, como faz a Constituição quando declara que todos têm direito ao trabalho, educação e saúde. No entanto temos milhões de desempregados, de analfabetos, de enfermos e de cidadãos vivendo de forma indigna. Por outro lado, os que sustentam o direito à remição, independentemente de o condenado ter trabalhado, não defendem também o pagamento da remuneração igualmente prevista na lei, o que seria lógico”. (BITENCOURT, 2008, p. 436).

O artigo 36 da LEP, aduz que: “O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgão da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina”(BRASIL, 1984) e mais, o artigo 37 ainda firma que “a prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena”.

#### 4.3.2 No Regime Semiaberto

Que a priori deve ser cumprido em Colônia Penal Agrícola ou industrial, ou estabelecimento similar (art.35, CP). O condenado está sujeito ao trabalho diário

bem como a saídas pode-se frequentar cursos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. Aqui não há mais o isolamento noturno e a remição se dará através do estudo, trabalho, leituras. O trabalho externo é consentido em caráter excepcional e as saídas temporárias somente serão autorizadas para fins de curso supletivo profissionalizantes ou de instrução do segundo grau ou superior, na comarca do Juízo da execução. (Art.122, II, LEP).

Caso o apenado frequente curso de ensino regular, ou de educação profissional poderá remir parte de sua pena, de acordo com o Inciso I do § 1º do art.126 da Lei de Execução Penal, de acordo com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 12.433/11.

#### 4.3.3 No Regime Aberto

De acordo com o artigo 36, do Código Penal, que transcrevo aqui in verbis: “O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado” (BRASIL, 1940).

Quer dizer que o condenado deverá, com senso de responsabilidade, trabalhar, frequentar cursos ou outra atividade autorizada, sem vigilância e deverá recolher-se durante à noite e nos dias de folga ou seja, desenvolver atividades laborativas diurnas sem o rigor da prisão.

Para isso, a Casa do Albergado, deve ser um prédio situado em centro urbano, sem preocupações de fugas, com aposentos e um local para cursos e palestras (artigos 93 a 95, LEP).

O que demonstra ser muito interessante é que a Lei de Execução Penal expressa a palavra trabalho e não emprego e sobre o assunto, Rogério Greco, aduz:

Mesmo que o condenado exerça uma atividade laboral sem registro, a exemplo da venda de produtos de forma autônoma, faxina em residências, lavagem de carros etc., poderá ser inserido no regime aberto. Isso porque o desemprego é uma desgraça que assola o nosso país. Não podemos exigir do condenado que consiga uma colocação no mercado de trabalho, após sua condenação, competindo igualmente com aqueles que mantêm uma folha penal sem anotações. Isso seria impedir, por vias oblíquas, a concessão do regime aberto. (GRECO,2017, p. 610).

O regime aberto é considerado uma ponte para a reinserção. A autodisciplina, o senso de responsabilidade, faz com que o apenado cumpra com suas responsabilidades no trabalho, no estudo, frequente cursos e se recolha no período noturno bem como nos dias de folga

## 5. A CO-CULPABILIDADE E RESPONSABILIDADE DO ESTADO

A educação é um direito de todo cidadão, ela cria oportunidades, transforma vidas e é garantida pela nossa Constituição e essa assistência educacional que deveria ser ofertada a todos com possibilidades para que o mesmo a usufruísse, é uma prestação básica muito importante não só para o homem livre como também àquele que está privado de liberdade.

Diante de tais perspectivas, reconhece-se que da mesma forma que a educação exerce algo de bom nas pessoas, quando esta não é oportunizada mesmo que seja a uma parcela mínima da população, a sociedade em seu todo fica prejudicada, não se pode considerar bem sucedido, tendo ao seu lado pessoas vivendo na miséria e fadadas ao fracasso.

A teoria da co-culpabilidade tem por escopo, tornar evidente a responsabilidade da sociedade em relação aos delitos praticados por seus supostos cidadãos. O Estado tem sua parcela de culpa quando não prepara e nem qualifica essa “legião de miseráveis”, expressão usada por Rogério Grecco (2017, p. 415).

Zaffaroni e Pierangeli aduzem que:

Todo sujeito age numa circunstância dada e com um âmbito de autodeterminação também dado. Em sua própria personalidade há uma contribuição para esse âmbito de autodeterminação, posto que a sociedade – por melhor que organizada que seja – nunca tem a possibilidade de brindar a todos os homens com as mesmas oportunidades. Em consequência, há sujeitos que têm um menor âmbito de autodeterminação, condicionado desta maneira por causas sociais. Não será possível atribuir estas causas sociais ao sujeito e sobrecarregá-lo com elas no momento da reprovação de culpabilidade. Costuma-se dizer que há, aqui, uma co-culpabilidade, com a qual a própria sociedade deve arcar. (ZAFFARONI; PIERANGELI, ano, p. 464).

A sociedade poderá contribuir de tal maneira, que em determinadas situações, a culpabilidade do agente poderá ser afastada ou diminuída conforme prevê o artigo 66 do Código Penal, em que o meio social no qual o indivíduo fora forçosamente inserido e que em seu cotidiano a banalização da vida bem como o cometimento de infrações faz parte do seu dia a dia, é razoável pensar que atingir os fins por determinados meios já que a sociedade não lhe permite alcançar do mesmo jeito que ela.

## 6. SOBRE O PRESÍDIO DE MANHUMIRIM/MG E OS DESAFIOS EDUCACIONAIS

O presídio de Manhumirim/MG situado hoje à rua Teófilo Tostes, nº143; É administrado pela Secretaria do Estado de Administração Prisional, SEAP, com vínculo estatutário e Gerenciado por uma equipe composta pelo diretor da casa Maciel Vieira Carvalho, que conta com a ajuda de Julio César de Oliveira, agente penitenciário, NSI, Núcleo de Segurança Interno.

A capacidade do presídio é de 149 detentos, conta hoje com uma população de 249, sendo 187 no regime fechado, 62 em albergue; na ala feminina conta com um total de 08 mulheres no regime fechado e 03 em albergue.

No PRMIRIM, existe um rotina que engloba café da manhã, almoço, sobremesa, café da tarde, jantar, 1 hora e 30 minutos de banho de sol alternados, as vezes pela manhã, por vezes no período vespertino, o compromisso de oferecer ao detento assistência médica, religiosa, assistência psicológica, aconselhamento, visitas de líderes religiosos, inclusive com o projeto “Viagem do Prisioneiro” que conta com a participação de 13 internos, realizado todo sábado das 14:00 às 16:00.

Inseridos nesta rotina e fazendo parte dos projetos de reeducação, está a Educação de Jovens e Adultos (EJA) com 16 alunos matriculados no período da manhã e 16 no Vespertino, muito embora, com a chegada do Alvará de Soltura, esses alunos não tem qualquer obrigação de continuarem inseridos em algum programa de educação; na cela feminina conta-se com o artesanato, infelizmente, devido ao número menor, as detentas não estão inseridas em programas educacionais como a EJA. Conta-se com 16 alunos inscritos no ENSEJA, 05 inscritos no ENEM e 06 reeducandos que oferecem suas aptidões de pedreiro, mestre de obras e ajudam até mesmo nas reformas do presídio, além de contribuírem com a limpeza e asseio do lugar.

Um dos grandes desafios da PRMIRIM, se dá no momento da classificação dos internos, os dados fornecidos pelo sistema são insuficientes, por vezes precários para se fazer uma classificação, e como o presídio recebe detentos de vários locais da nossa região, conseguir a documentação necessária pode se tornar algo beirando ao impossível, como por exemplo, se o preso é de Mutum/MG e ele estudou os primeiros anos em uma escola na zona rural de Roseiral, pertencente ao citado município fica difícil e dispendioso para a família requerer esta documentação

sendo que para a realidade de muitos internos até mesmo a visita esse detento nem recebe devido a impossibilidade do deslocamento dos familiares.

Com a falta de visita por parte dos familiares, percebe-se distância entre o que se prega sobre a reeducação e o que vem sendo por vezes praticado. Privá-lo desse convívio familiar simplesmente por causa da distância geográfica é o mesmo que trabalhar com a reeducação através do abandono.

Por isso, acredita-se que a verdadeira reeducação, inicia-se no momento que o encarceramento se dá em um presídio próximo à parentela do encarcerado, pode não ser uma garantia absoluta mas é sem dúvida uma medida que garante pelo menos em parte a sua ressocialização.

O que não se pode esquecer, é que trata-se de uma garantia estabelecida pela nossa Carta Magna em seu Art. 5º, VII, o qual transcrevo in verbis “É assegurado, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”. E está fundamentado na Lei de Execução Fiscal (LEP), Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984, precisamente em seus artigos 24 que diz “A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal bem como a posse de livros de instrução religiosa” e artigo 41, inciso VII “Constituem direitos do preso: Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.”

Em nossa Constituição, o gerenciamento dos presídios, fica à cargo da União e aos Estados, muito embora, o poder público vem buscando a privatização como solução e dando a impressão desta alternativa ser a melhor. O olhar cuidadoso sobre essa visão demonstra que ao implantar a ideia de que uma parceria privada seria melhor que a administração do poder público, esconde talvez a inabilidade do Estado em arcar com essa missão

## 7. ANEXO

Aproximadamente, no ano de 1997, exercia o magistério em uma escola do Estado, na zona rural do município de Espera Feliz/MG e como é de praxe, para os professores, o Estado oferece a vaga, e você chega até a escola por seus meios, e isso, pode acreditar, nem sempre é fácil.

Neste referido ano, trabalhava com uma turma multiseriada, que parte dela, estava no período de alfabetização, e em meio a esta turma, um aluno me chamou a atenção, porque além da extrema dificuldade no aprendizado, não tinha roupas adequadas para o nosso inverno que as vezes é bem rigoroso. Mas naquele dia, esse garoto, após caminhar descalço, alguns quilômetros, para chegar até a escola numa manhã de frio intenso, me pediu para ligar o fogo do fogão para que pudesse aquecer suas mãozinhas, caso contrário, não conseguiria fazer a tarefa. Naquele momento, até os mais insensíveis, perceberiam o quanto aquela criança, seus irmãos e toda sua família viviam à margem.

Pelos recursos parcos que me eram oferecidos para o trabalho, mantinha uma “conta” aberta em uma determinada papelaria da cidade, que acertava no “pagamento” e se não fosse trágico, seria cômico, porque a borracha se transformava em duas, do caderno eram arrancadas folhas para suprir a necessidade de dois ou mais alunos e lápis de cor, era artigo de luxo.

Não posso esquecer, o dia em que comprei um caderno para cada um, encapei e entreguei para o aluno dito alhures, disse que era para suas tarefas de casa e que todos os dias ele iria levar e no retorno me mostraria suas atividades realizadas. No entanto, no outro dia, ao recolher os cadernos para o visto, esse aluno o escondeu de mim, o que aguçou minha curiosidade, e insisti para que entregasse o mesmo, o que foi feito e eu, além do espanto fiquei muito brava, porque o caderno estava em pedaços, as folhas soltas, arrancadas. Mas engoli um seco, quando em meio aos meus questionamentos do porquê daquilo tudo, o aluno me disse que seu pai havia pego algumas folhas para fumar.

No decorrer do ano, o rendimento daquele aluno, foi abaixo do esperado, o meu sentimento, era como se ele esquecesse tudo que tínhamos visto no dia anterior, mesmo que fizéssemos a rotina, uma revisão, o acesso daquela criança à algo que potencializasse o rendimento escolar era inexistente.

Bom, aquele ano passou, fui trabalhar em outra escola, novas histórias, outras realidades, não menos difíceis, mas outro lugar. E o tempo passou. Em 2013 tive a oportunidade de cursar uma outra faculdade e consegui um estágio no fórum da cidade de Espera Feliz mas foi em meio a tantos processos, que me deparei com um, daquele aluno, condenado a mais de 8 anos de prisão por tráfico de drogas, mas o que chamou atenção, é que dentro daqueles autos, havia uma carta escrita por ele, e eu percebi que ele estava no mesmo nível de aprendizado que eu o deixei há mais de 15 anos atrás, naquela carta, estavam palavras escritas de forma silábica, com erros aparentemente grosseiros para quem tentasse ler, mas para um professor, seria visível a falta de oportunidade e de atuação do Estado em garantir os direitos básicos daquele homem na época de sua infância.

Outra situação também e nos serve de exemplo, é que esse meu ex-aluno, foi preso em Espera Feliz, onde o presídio mais próximo se encontra em Manhumirim/MG, no entanto, está cumprindo a sua pena em um lugar que fica a mais de 200KM daqui. Você acha que com uma família simples, desprovida de recursos esse apenas recebe quantas visitas mensais? Ou receber a visita de familiares não contribui para sua ressocialização? E mais uma vez, o Estado viu esse “menino” fazer parte da estatística da evasão escolar e nem sequer descobriu o porquê da sua dificuldade extrema no aprendizado e o que ele está ofertando para facilitar a sua ressocialização?

Fala-se muito em Direito de cumprir a pena no local do seu domicílio, Nucci diz que esse direito não existe, vez que prevalece o cumprimento da pena no lugar em que foi cometido o crime mas que se o condenado ficasse perto de sua família facilitaria o processo de ressocialização.

Com isso, consegue-se visualizar a distância que nos encontramos uns dos outros mesmo estando em um só ambiente, habitamos uma mesma nação, mas a natureza separou os mais abastados dos menos favorecidos e com o passar dos anos, o que se encontra é um processo de exclusão que desenrola do acesso à moradia até o crescimento intelectual.

## 8 PROCEDIMENTO METODOLÓGICO

A metodologia usada para o presente trabalho fundamentou-se na forma descritiva e exploratória, dando maior foco a uma pesquisa de campo, que buscou alcançar os objetivos propostos, através de estudos de casos, entrevistas com os ressocializados, alunos da EJA, realizada no presídio por meio de questões levantadas.

Foi realizada uma entrevista com o diretor do presídio, através do agente penitenciário Júlio Cesar, onde foi verificado os reais problemas enfrentados no presídio de Manhumirim/MG, desde falta de agentes à deficiência em atender consultas médicas agendadas para os apenados. Às vezes chegando ao nível de atendimento somente ao judiciário.

Foi realizado de forma sigilosa e com devido respeito, um questionário respondido pelos reeducandos, que não constou com a identificação dos mesmos, primando pela veracidade, onde verificou-se a série estudada, o local cursado e em qual instituição.

Os questionários no cárcere foram aplicados no decorrer do semestre, e com eles obtive dados em relação à origem escolar, escolaridade e nível de escolaridade dos detentos.

## 9 RESULTADO

Como observa a ex-ministra-chefe da Secretaria de Direitos Humanos (SDH), Maria do Rosário, as prisões do Brasil acumularam ao longo dos anos, a superlotação, a tortura, e os presos sem escolaridade perpetuam sua condição de pobreza. No entanto ela visualiza na oferta de ensino regular para jovens e adultos “uma ponte para a socialização.”

Na visão de Maria do Rosário, é no presídio que se encontra “a população mais pobre e com baixa escolaridade”. E é “essa uma conexão perversa entre a situação de baixa oportunidade e circunstância de violência”.

As palavras ditas alhures, encaixam-se perfeitamente no perfil do presídio pesquisado, demonstrando que a educação é um fator que embora primordial na vida de muitos, não se encontra presente na vida dos detentos do presídio de Manhumirim/MG ou talvez até dos presídios do Brasil.

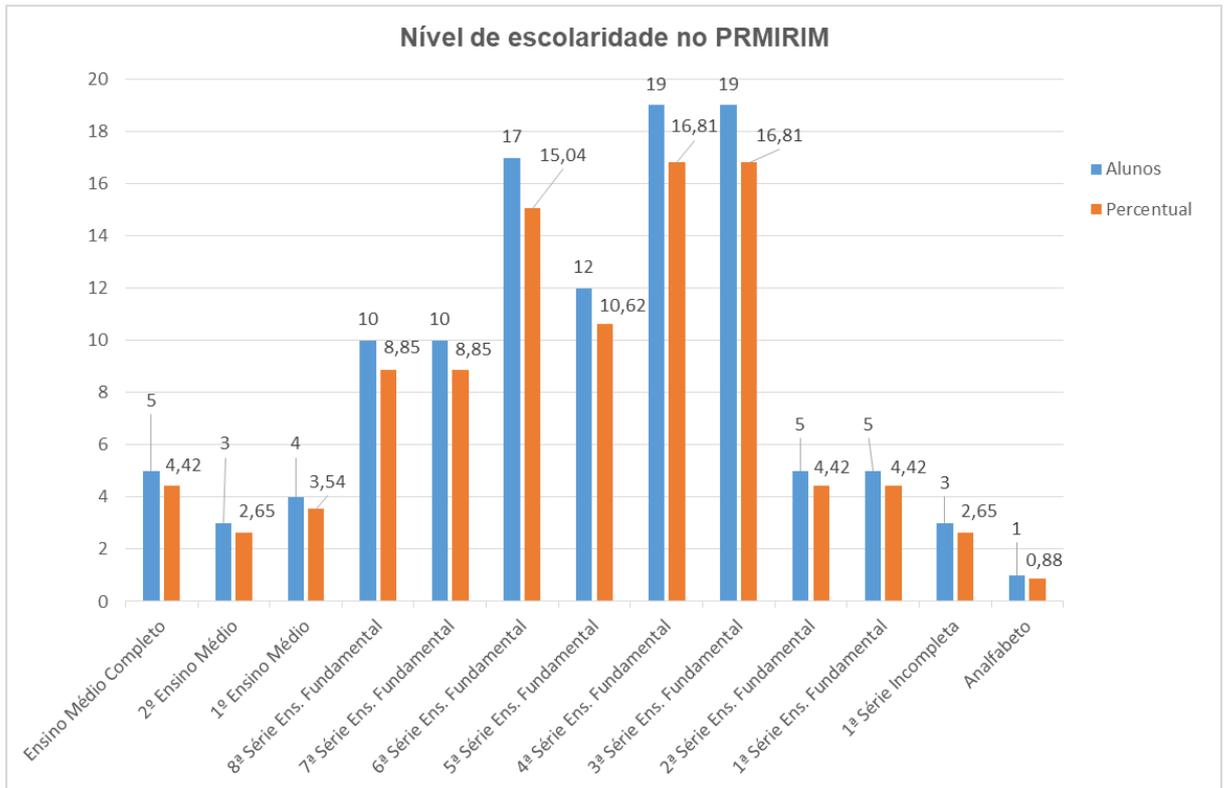
Foram entrevistados 113 internos para se alcançar as respostas almejadas na presente pesquisa. Destes, apenas 5 (cinco) informaram ter o segundo grau completo, os outros 108 apenados, responderam de forma oscilatória entre analfabetos, ensino fundamental incompleto e ensino médio incompleto. O que demonstra que o Presídio de Manhumirim/MG não foge à regra do restante dos presídios do Brasil, que a população carcerária em sua maioria não tem o ensino fundamental completo.

Diante desta estatística, foi encontrada a principal dificuldade enfrentada por esses homens ao ganharem a liberdade, qual seja, ingressar no mercado de trabalho. Como bem disse um dos alunos da EJA, sic “Quando a gente sai daqui professora, a gente continua sendo preso.” Assim, percebe-se que além da marca de ex-presidiário, a maioria não possui o ensino fundamental completo e nem experiência profissional.

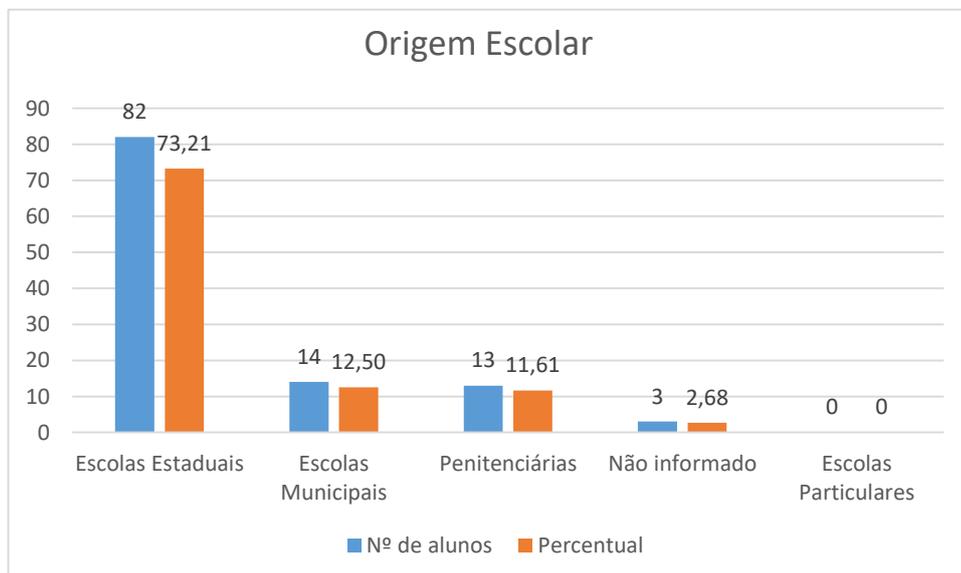
Foi detectado, através da entrevista, um jovem analfabeto. Isto demonstra que mesmo diante das estatísticas de que o nosso país busca a erradicação do analfabetismo, estamos longe do alcance do que preconiza o artigo 5º da nossa Carta Magna.

Os dados demonstram que 1 a cada 5 detentos concluíram o ensino fundamental, ou seja 80% dos pesquisados não concluíram o ensino fundamental.

Detectou-se ainda, que dos 113 internos, 95% não concluíram o ensino médio. Esses alunos fazem ainda parte da estatística de evasão escolar e junto com ela segue a confirmação de que o abandono da escola aumenta a criminalidade. Quando há evasão, os homicídios crescem. Conforme pode ser verificado do gráfico abaixo.



Verificou-se também, que os detentos que cursaram a escola, seja em qual, grau for, o fizeram em escolas públicas ou já diretamente na penitenciária, como pode ser observado abaixo:



Tem-se hoje 13 reeducandos inseridos no projeto “Viagem de um Prisioneiro, 16 no EJA matutino, 16 inseridos no EJA vespertino, 16 alunos no ENCCEJA, 5 inscritos no ENEM. Isso demonstra, que 58% estão inseridos em um dos projetos. No entanto 42% dos 113 entrevistados se encontram com tempo ocioso no presídio e não estão inseridos em nenhum tipo de projeto.

Sobre o assunto é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. ATIVIDADE REALIZADA EM CORAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN BONAM PARTEM DO ART. 126 DA LEP. PRECEDENTES. REDAÇÃO ABERTA. FINALIDADE DA EXECUÇÃO ATENDIDA. INCENTIVO AO APRIMORAMENTO CULTURAL E PROFISSIONAL. AFASTAMENTO DO ÓCIO E DA PRÁTICA DE NOVOS DELITOS. PROPORCIONAR CONDIÇÕES PARA A HARMÔNICA REINTEGRAÇÃO SOCIAL. FORMAÇÃO PROFISSIONAL. PROVIMENTO. 1. Em se tratando de remição da pena, é, sim, possível proceder à interpretação extensiva em prol do preso e da sociedade, uma vez que o aprimoramento dele contribui decisivamente para os destinos da execução (HC n. 312.486/SP, DJe 22/6/2015). 2. A intenção do legislador ao permitir a remição pelo trabalho ou pelo estudo é incentivar o aprimoramento do reeducando, afastando-o, assim, do ócio e da prática de novos delitos, e, por outro lado, proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado (art. 1º da LEP). Ao fomentar o estudo e o trabalho, pretende-se a inserção do reeducando ao mercado de trabalho, a fim de que ele obtenha o seu próprio sustento, de forma lícita, após o cumprimento de sua pena. 3. O meio musical, além do aprimoramento cultural proporcionado ao apenado, promove sua formação profissional nos âmbitos cultural e artístico. A atividade musical realizada pelo reeducando profissionaliza, qualifica e capacita o réu, afastando-o do crime e reintegrando-o na sociedade. 4. Recurso especial provido para reconhecer o direito do recorrente à remição de suas penas pela atividade realizada no Coral Decreto de Vida, determinando ao Juízo competente que proceda à novo cálculo da reprimenda, computando, desta feita, os dias remidos como pena efetivamente cumprida. (REsp 1666637/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 09/10/2017)

Não posso deixar de mencionar, que em uma das minhas idas ao presídio, presenciei de relance ao passar pelo corredor, o banho de sol de uma das 14 (quatorze) celas existentes no presídio, alguns jogavam futebol, outros conversavam. E diante daquele momento aparentemente descontraído, não pude deixar de argumentar sobre a lotação das celas vez que o pátio estava lotado e levando-se em consideração que as celas não possuem metragem semelhante a do pátio. Diante de tal questionamento, fui informada que muitos que ali se encontravam “dormiam na praia”, linguagem usada por eles para se referirem “ao chão”.

Em relação aos encarcerados, observou-se que se não forem criadas alternativas urgentes, como maior abertura ao EJA, mais projetos nas área

pedagógicas, a reincidência é algo que provavelmente poderá vir a acontecer em nossa região. Permanecendo o estigma de que as prisões são escolas do crime e que não é espaço para a ressocialização. Prevalecendo tal premissa no presídio de Manhumirim-MG, será afetado ainda outros municípios da região como o de Espera Feliz/MG, Lajinha e Mutum/Mg que são comarcas contíguas ao PRMIRIM.

Ressocializar é oportunizar, é oferecer ao detento uma chance, independente do que tenha acontecido, é reintegrá-lo a sociedade. A educação prisional em Manhumirim/MG, está tentando alcançar o detento para que o mesmo busque novos rumos ao adquirir a liberdade. Diretor, agentes e voluntários, todos em prol de uma esperança, de que um dia o estigma da condenação carregada pelo agressor tenha um fim e que a sociedade acredite que é possível a ressocialização do condenado. No entanto, está claro, que ainda se tem muito que percorrer para se chegar ao modelo ideal, onde os presídios, sejam verdadeiros meios ressocializadores.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o exposto, conclui-se que ao longo da história, a luta do homem tem ocorrido em diversas esferas, mas a busca por direitos e garantias perpassou séculos.

Inseridas num longo processo de humanização, a execução da pena viu ao longo dos séculos uma evolução, que a cada fase vidas sucumbiram para que erros fossem sanados. O processo de desvinculação da Igreja para o Estado pode-se dizer que foi lento e gradual, assim como a forma de execução da pena.

Homens como Beccaria questionou o pensamento de toda uma época, publicou obras e conseguiu trazer à tona a maneira iníqua e desumana com que eram tratados os acusados, repugnou a forma cruel e aflitiva com que executavam as penas ou simplesmente as investigavam. As ideias de Beccaria fizeram ecoar valores e verdades a respeito dos delitos e das penas, modificando toda base das condutas impostas para o cumprimento da pena, exigindo princípios basilares na tipificação penal. Dá-se o início da humanização da pena, um impulso ao pensamento moderno e uma mudança no tratamento ao ato delituoso.

No Brasil, dentre os princípios resguardados em nossa Carta Magna, inerentes à toda e qualquer pessoa, chega-se à conclusão que a dignidade da pessoa humana, é um alicerce para a construção de outros princípios, que através deste, o homem é visto como sujeito de sua própria história, capaz e possuidor de interesses independente de merecimento pessoal ou social.

Associado ao direito, está a responsabilidade e também o dever, assim como o homem livre precisa cumprir regras, o apenado estando no regime fechado, semiaberto ou aberto, também tem que cumprir com suas obrigações, que englobam a disciplina e obediência, contribuindo assim, para o regulamento do presídio e sua ressocialização.

Uma vez entendido que somente a privação de liberdade não ressocializa ninguém, a Lei 7.210/1984 tratou de dispor a remição através do estudo, que em conclusão, é um instituto completo, pois trata-se de um estímulo para uma mudança, preparando o indivíduo para sua reincorporação à sociedade. No entanto, para suprir omissões, foi necessário a Lei 12.433/2011, que excluiu margem para

interpretações no que se referia à remição pelo estudo, que nem sempre era a mesma para todos.

É inegável o avanço legislativo no que diz respeito à Lei de Execução Penal, é inegável também, que mesmo com um sistema que apresenta falhas e necessita de melhorias, existe sim uma preparação do retorno do recluso ao convívio em sociedade, talvez não da forma como deveria ser, mas dentro dos poucos recursos que é oferecido, o sistema prisional de Manhumirim/MG, tenta na medida do possível realizar o resgate do homem e não do delito.

Importante registrar ainda, que além da educação ser um direito de todos capaz de transformar vidas, reconhece-se também que a falta dela quando não oportunizada, mesmo que seja em uma parcela mínima da população, a sociedade em seu todo está fadada ao fracasso. E, como se trata de um direito, o Estado tem sua parcela de culpa quando não prepara e nem qualifica essa parcela.

Assim, registra-se no PRMIRIM uma estatística alta, no que se refere ao abandono escolar, homens que devido às drogas ou questões econômicas abandonaram os estudos e fizeram parte do abandono escolar. E, sem medo de errar: o Estado não deu conta de reinseri-lo no contexto educacional. Abandonados à própria sorte, gradativamente foram introduzidos em muitos casos na criminalidade.

## REFERÊNCIAS

BARTEL, Marcio Renato. **A influência do Iluminismo sobre Beccaria e sua reflexão sobre a pena.** Revista Estação Científica, Juiz de Fora, nº12, Julho-Dezembro/2014. Disponível em: <[portal.estacio.br/docs%5Crevista\\_estacao\\_cientifica/10.pdf](http://portal.estacio.br/docs%5Crevista_estacao_cientifica/10.pdf)> “características” do iluminismo – beccaria e pena de morte – Estácio> Acessado em 23/11/2017

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual direito penal**, v.1, página.436, Editora Saraiva. 2008

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Geral.** 13ª Edição, v.1, página.80/101, Editora Saraiva, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 06 de abril de 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei, nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)> Acesso em: 10 nov. 2017

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)> Acesso em: 12 nov. 2017

\_\_\_\_\_. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.637 - ES (2017/0092587-3).** RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. ATIVIDADE REALIZADA EM CORAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN BONAM PARTEM DO ART. 126 DA LEP. PRECEDENTES. REDAÇÃO ABERTA. FINALIDADE DA EXECUÇÃO ATENDIDA. INCENTIVO AO APRIMORAMENTO CULTURAL E PROFISSIONAL. AFASTAMENTO DO ÓCIO E DA PRÁTICA DE NOVOS DELITOS. PROPORCIONAR CONDIÇÕES PARA A HARMÔNICA REINTEGRAÇÃO SOCIAL. FORMAÇÃO PROFISSIONAL. PROVIMENTO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 09/10/2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=76291296&num\\_registro=201700925873&data=20171009&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=76291296&num_registro=201700925873&data=20171009&tipo=5&formato=PDF) Acesso em: 25 dez. 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal. Parte Geral.** 3ª Edição. Editora Jus Podivm, 2015. Página 97/99

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1991.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 19ª ed., atual e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, v.1, 2017.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Educação de Jovens e Adultos em Situação de Privação de Liberdade: Desafios para a política de reinserção social**. Revista de Educação de Jovens e Adultos, v.2.n.l, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: Comentário à Lei 7.210/11**. Ed. São Paulo: Atlas. 2014. Páginas 558/559.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4ª ed. Forense,2015.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Penal**. Páginas393/394. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense,2016.

PALMA, Rodrigo Freitas. **História do Direito**. 4ª ed. São Paulo, Saraiva, 2011.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral**. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2004